

O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19 NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Uma análise dos dados levantados no ano de 2020 no Brasil

**Joana Caroline de Araújo Flexa¹
Joselito Santos Abrantes²**

RESUMO

O presente artigo teve o propósito de investigar o impacto da pandemia do Covid-19 nos casos registrados de violência doméstica no ano de 2020 no Brasil. Para o alcance deste adotou-se o método científico hipotético-dedutivo embasado na abordagem da pesquisa qualitativa com o suporte do método de procedimento da pesquisa bibliográfica. Inicialmente, foram descritos os aspectos conceituais e a evolução histórica das medidas de proteção no combate à violência doméstica à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, debateu-se acerca do papel da mídia no combate às práticas de violência doméstica. Por fim, foram evidenciados os dados que demonstram o aumento da violência doméstica durante a pandemia do Covid-19, em especial, no ano de 2020 no Brasil. Discorreu-se, ainda, acerca das medidas de enfrentamento à violência praticada contra a família advindas da Lei nº 14022/2020, promulgada durante a pandemia. Constatou-se que os impactos da pandemia do Covid-19 influenciaram para o aumento dos casos de violência, em virtude de que nesse período em função do isolamento social as mulheres necessitaram estar forçadamente presas por mais tempo com seus parceiros.

Palavras-chave: Mulher. Violência Doméstica. Pandemia.

ABSTRACT

This article aimed to investigate the impact of the Covid-19 pandemic on registered cases of domestic violence in 2020 in Brazil. To achieve this, the hypothetical-deductive scientific method was adopted, based on the approach of qualitative research with the support of the procedural method of bibliographic research. Initially, the conceptual aspects and the historical evolution of protection measures in the fight against domestic violence were described in the light of the Brazilian legal system. Subsequently, the role of the media in combating domestic violence practices was discussed. Finally, data showing the increase in domestic violence during the Covid-19 pandemic were highlighted, especially in the year 2020 in Brazil. It was also discussed the measures to combat violence against the family arising from Law 14022/2020, enacted during the pandemic. It was found that the impacts of the Covid-19 pandemic influenced the increase in cases of violence, given that during this period, due to social isolation, women needed to be forcibly detained for longer with their partners.

Keywords: Woman. Domestic. Violence. Pandemic.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: joanacaroline_@outlook.com

² Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Dr Desenvolvimento Socioambiental. Economista. Email: Abrantes.joselito50@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se fala sobre a violência doméstica, e, apesar de ser um tema muito debatido, falar e denunciar casos de violência doméstica ainda é um tabu para uma grande parcela da população. Dados mostram que desde o início da pandemia do Covid-19 o número de casos cresceu. A violência pode ser manifestada de diversos tipos, em várias faixas etárias, com registros de casos desde crianças até idosos, pode também ser encontrada em diversos espaços sociais.

Os dados não se referem apenas ao Brasil, mas pesquisas de diversos países comprovam que o aumento de denúncias teve proporção mundial, apontando que a violência doméstica é uma pandemia e necessita de maior atenção, para que seja refreado, a fim de que não tome as proporções de uma pandemia como a do Covid-19.

A pesquisa foi realizada em acordo com a legislação vigente no país, mas precisamente a Lei nº 11.340/2006 (popularmente chamada Lei Maria da Penha) “que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar e garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial” (DIAS, 2010).

Diante disso, esta pesquisa propõe-se a responder como a pandemia influenciou no aumento de número de casos da violência doméstica contra mulheres. Para fins de delimitação da pesquisa, será considerado a violência sofrida no espaço doméstico, contra mulheres de qualquer idade no período que ocorreu a Pandemia da Covid-19 no Brasil. Neste cenário, questiona-se: Como a pandemia da Covid-19 influenciou nos dados apurados do número de casos de violência doméstica no Brasil, em especial, no ano de 2020?

Parte-se da hipótese que os isolamentos sociais limitados às famílias e ao tempo maior das pessoas em suas casas contribuíram para o aumento significativo do número de casos de violência doméstica contra mulheres durante a pandemia do Covid-19 no Brasil, em particular no ano de 2020.

O objetivo geral deste trabalho é investigar como a pandemia da Covid-19 influenciou no aumento de número de casos de violência doméstica no Brasil. Para o alcance deste foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) descrever os aspectos conceituais e a evolução histórica das medidas de proteção no combate à violência doméstica à luz do direito brasileiro; b) conhecer a contribuição da mídia no combate à violência doméstica e c) evidenciar se a pandemia do Covid-19 contribuiu para o aumento da violência doméstica no Brasil.

Devido ao isolamento social imposto para desacelerar a taxa de contágio do novo coronavírus (COVID-19), as pessoas ficaram mais tempo em casa e o contato com pessoas externas à sua casa diminuiu.

Para a realização deste trabalho foi utilizada vasta pesquisa de caráter bibliográfico, pois segundo Severino (2007) a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos teses etc. Nessa linha, de acordo com este autor utilizam-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente

registrados. Assim, os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados e o pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

A pesquisa bibliográfica buscou fundamentação teórica e evidências concretas de práticas de violência doméstica levantadas durante a pandemia do Covid-19 para embasar a análise dos resultados deste trabalho, tais como os apontamentos feitos pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher (2020); Ponte (2020): Um vírus e duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança (2020) em relação ao que concerne aos dados de violência doméstica na pandemia, além de se utilizar da Lei nº 11.304/2006 (Lei Maria da Penha), a Constituição Federal (1988), Lei nº 14.022/2020, entre outros dispositivos legais.

A pesquisa também se caracteriza por seu caráter qualitativo, pois utilizou para a composição de seu corpus dados e levantamentos do número de casos realizados pelos órgãos competentes, acerca da violência doméstica, no período de março a dezembro de 2020. Da mesma maneira, se caracteriza como uma pesquisa qualitativa, pois os números obtidos serão analisados, interpretados, a fim de que o problema da pesquisa seja respondido.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS DE COMBATE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Entende-se que a violência contra a mulher assumiu diversas facetas e continua assumindo, decorrente do mundo moderno e suas tecnologias. Por se tratar de ação física ou psicológica pode ser praticada por parceiros, familiares ou até mesmo desconhecidos, isso sendo cometido tanto por homens quanto mulheres, que é o que será discutido nesta seção.

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

É consenso na literatura jurídica que qualquer ação ou conduta agressiva/violenta baseada no gênero pode ser compreendida como violência contra a mulher. Condutas essas que ocasionam morte ou de certa forma infligir dano ao físico e a moral da mulher, sendo estes cometidos em âmbito público ou privado (AZEVEDO, 1995).

Essa literatura segundo este autor também aduz que a violência física é apreciada mediante ofensas a integridade ou saúde física da mulher, com o uso de força muitas vezes desproporcional por parte daquele que agride. A violência moral é configurada na medida em que qualquer conduta importe em calúnia, difamação ou injúria para a mulher. A psicológica se dá de maneira que advenha dano emocional ou redução da autoestima da mulher. A sexual envolve a coerção a presenciar, manter ou participar de qualquer ato sexual a qual não é de desejo da mulher. A patrimonial quase nunca discutida se dá de forma que exista a retenção, subtração e até mesmo destruição parcial ou total de objetos pertencentes a mulher (AZEVEDO, 1995).

Em virtude de várias terminologias serem utilizadas para definir a violência doméstica, antes mesmo da Lei nº 11.340/06 ser promulgada, Azevedo(1995) a definiu como:

Violência doméstica contra crianças e adolescentes é todo ato e/ou omissão praticado(s) por pais, parentes ou responsável em relação à criança e/ou adolescente que – sendo capaz de causar dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma “coisificação” da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (AZEVEDO,1995, p. 36).

Azevedo (1995) se utiliza do termo Violência Doméstica, diferente de alguns pesquisadores que antigamente usavam o termo Violência Intrafamiliar, sendo um deste Ferrari:

Quando se detecta a presença da violência dentro de um grupo familiar, costuma-se defini-la como uma questão de violência intrafamiliar (VIF). A VIF determina um padrão de relacionamento abusivo entre pai, mãe e filho, que leva ao desencontro, à estereotipia e à rigidez no desempenho dos papéis familiares. (FERRARI, 2002, p. 81).

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha visa proteger a mulher contra todos os atos já mencionados no parágrafo anterior. A lei é equivalente para todas as pessoas nas quais se identificam como sexo feminino, ou seja, heterossexuais e homossexuais, na vertente de que transexuais também são inclusas. O artigo 5º da referida lei trás o conceito de violência doméstica, vide caput:

art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Na citação de Azevedo (1995), o termo usado Violência Doméstica não obedece, fundamentalmente o espaço de convívio, realçando as relações familiares tidas como abusivas, o que difere do conceito da Lei Maria da Penha, a qual se utiliza do termo doméstico ao se referir à acontecimento de violência dentro do espaço de convívio, existindo ou não qualquer tipo de vínculo familiar.

2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, em meados dos anos 80, década essa que foi grandemente situada pela forte e histórica paralisação conduzida pelas mulheres, o que de forma temática

trazia a violência contra mulher. O intuito de tal ato foi pela busca de parcerias junto ao estado, este que, tivesse o poder de trazer uma resolução definitiva para a problemática (AZEVEDO, 1995).

Este ato cominou para uma série de conquistas no decorrer dos anos. E uma dessas a mais conhecida foi a aprovação da Lei nº 11.340/2006, esta que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, porém para a lei ser aprovada houveram muitas discussões tanto quanto a reformulação por um grupo de trabalho interministerial, o qual analisou o anteprojeto que foi enviado por um consórcio de Organização Não-Governamental (ONG) (PORTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

As informações constantes neste Portal apontam que, não se trata de uma simples e minoritária articulação de âmbito nacional que pressionou a aprovação da PCL 37/2006, sendo posteriormente a Lei nº 11.340/2006, designada de Lei Maria da Penha. Observou-se no debate entre vários juristas e a sociedade civil organizada que o não cumprimento de compromissos antes firmados em Convenções Internacionais trouxe o acometimento de denúncia frente ao Sistema Internacional, mediante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde após minuciosa avaliação do caso, publicou no ano de 2001 um relatório recomendando que o Estado Brasileiro desse prosseguimento de forma intensa para a realização do processo de reforma legislativa, sendo este para evitar a tolerância estatal tanto quanto o passadio discriminatório a cerca do tema violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Em 2015, o ordenamento jurídico brasileiro aprovou a lei do feminicídio, Lei nº 13.104, de 9 de março. Lei essa aplicada nos casos em que a mulher tem a sua vida ceifada pelas mãos do agressor, com o único motivo de que, se trata de mulher. Ao ser enquadrada como feminicídio, o crime deixa de ser homicídio na modalidade comum e se torna qualificadora, ainda em crime hediondo. Fator esse que culmina para um maior tempo de reclusão, podendo ser este de 12 a 30 anos, dependendo do caso (PEREIRA, E.; PEREIRA, D., 2017).

No ano de 2020, o mundo foi acometido da pandemia da COVID-19, fato este que culminou para o aumento de casos de violência doméstica. Desta feita, foi sancionada nova medida a qual estabelece tratamento diferenciado aos processos que envolvam violência doméstica. A Lei nº 14.022/2020 dispõe de maior agilidade aos processos aos quais envolvam violência doméstica durante o atual estado de calamidade pública.

A Lei traz a garantia de que denúncias possam ser efetuadas mediante canais eletrônicos; menor prazo de análise de pedidos de proteção; o afastamento daquele que comete a agressão; maior número de vagas em abrigos; continuidade dos prazos processuais sem suspensão ou manutenção de atendimento presencial para às mulheres.

3 O PAPEL DA MÍDIA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A temática da violência doméstica é de bastante relevância e a todo momento casos de violência são

divulgados pelos meios midiáticos. A importância dessa divulgação para apuração dos fatos e conscientização da sociedade será tratado nessa seção.

3.1 DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS

Para Lima (2009), a mídia trazida na forma escrita informa em específico nas páginas policiais, sendo uma fonte de denúncia do caso, desvendando o personagem da sociedade e também por trazer evidências da magnitude do tema.

Neste sentido, os casos de violência contra a mulher, são discutidos em diversos meios de comunicação, e como já mencionado, o jornalístico, haja vista que de uma forma histórica os episódios de violência são narradas de acordo com a legitimação da apropriação masculina sobre os corpos femininos, reproduzindo assim, mesmo que de forma indireta, a cultura patriarcal do homem sobre as mulheres. Nesse escopo, é comum que a mulher agredida tenha sua imagem trazida para valores sexistas, sendo este o motivo de tal agressão (BLAY, 2003).

Antes mesmo das medidas de distanciamento social vigorarem no Brasil, internacionalmente já era alertado que a quantidade de casos de agressões contra as mulheres iriam aumentar (ALENCAR et al, 2020).

Atualmente, de forma infeliz essa temática passou a ter mais destaque, em virtude da tamanha dimensão do que se vive no período da pandemia da COVID-19. A Organização Mundial de Saúde (OMS) constantemente tem se pronunciado quanto ao aumento do risco das mulheres estarem a mercê de sofrer violência doméstica durante a pandemia, decorrente ao fato do isolamento social que obriga as mulheres a estarem forçadamente mais próximas de seu agressor em uma constância maior do que era antes do isolamento, tanto quanto o uso de álcool e outras substâncias por parte do agressor, a restrição ao acesso a serviços públicos mesmo sendo à aqueles que destinam a proteção da mulher, estes fatores corroboram para um ambiente favorável para as múltiplas demonstrações de violência doméstica (WHO, 2020).

A Organização das Nações Unidas (ONU) publicou um vídeo atribuindo todas as recomendações para que existam formas de proteção às mulheres, crianças e idosos que forçadamente estão dentro de suas casas. O principal ponto da mensagem se dá no fato de que, quem ouvir algo que conste como violência que intervenha de alguma forma, seja uma batida na porta, chamar no interfone ou até mesmo informar pessoas próximas para intervir de forma forçada. Pede também a colaboração dos serviços que permanecem abertos, como farmácias e lojas de alimentos, já que estes locais são considerados essenciais para o sustento e manutenção da saúde (ONU, 2020).

Este documento da ONU retrata a importância da valorização dos governos locais no Brasil, pois estes atuaram de forma prévia ao governo federal, dando início a ações que pudessem impedir o aumento da

violência doméstica. Diante disso, no que diz respeito a mídia, é notória a importância, pois através dela é que são veiculadas todos os informativos possíveis que possam cooperar para a diminuição da violência no Brasil. Se faz primordial que as informações sejam de qualidade e de fácil acesso a toda a população, em virtude de este ser um direito de todos, contribuindo assim para uma sociedade mais justa, com participação ativa e efetiva, e virtude da vulnerabilidade que muitas mulheres se encontram no atual momento que o país tem vivido.

Assim, através do apoio da mídia ocorre a intensificação das divulgações fazendo com que os meios de denúncias sejam cada vez mais vistos e valorados, e mais importante, aconteça a rápida apuração das vias de fato, e em consequência disso haja o suporte necessário às vítimas, ao modo de que situações caóticas cessem.

3.2 POLÍTICAS DE COMBATE INSTITUÍDAS DURANTE A PANDEMIA

Antes de tudo, é importante mencionar um fato de que, em um estudo feito pela consultoria legislativa da Câmara dos Deputados, a pedido da Comissão de Direitos Humanos mostrou que, dos R\$ 126,4 milhões de reais previstos na Lei Orçamentária de 2020 para a realização de políticas públicas para as mulheres, desde montante somente R\$ 5,6 milhões foram usados. (BRASIL, 2020).³

As ações propostas para o combate contra a violência doméstica no período da pandemia passaram a ter importante necessidade ao entendimento de como este cenário caótico pandêmico mundial vem se relacionando com a violência contra mulheres. É preciso entender este cenário como uma forma agravante e não como um ato para explicar as ocorrências de violência, visto que isto é fundamentado no gênero, em motivações fundamentadas nas desigualdades de gênero, o que historicamente ainda não mudou por completo.

No Brasil, durante a pandemia a mobilização de um conjunto de ações visando combater as práticas de violência doméstica foram deflagradas em maio de 2020, mediante a remessa de Ofício-Circular 1/2020/DEV/SNPM/ MMFDH23, encaminhado a todos os Organismos de Política para Mulheres (OPMs). Este documento elencou algumas medidas para a continuidade de prestação dos serviços pela rede de atendimento à mulher, tanto quanto a concretização de campanhas sobre a relevância quanto a denúncia dos casos de violência contra a mulher (ALENCAR et al, 2020).

No mês de julho foi criada Lei nº 14.022/20, sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro, assegurando medidas de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosas e também, violência doméstica, durante a pandemia do Covid-19. O texto da presente lei supracitada expande as medidas que já existem, proporcionando o atendimento por meios eletrônicos ou telefônicos para as mulheres vítimas de violência doméstica. O atendimento presencial e

³ Câmara dos Deputados. Estudo Técnico nº 16/2020.

domiciliar também é assegurado, de forma mais objetiva quando o ato envolver crimes como estupro, lesão corporal, ameaça com arma, corrupção de menores e feminicídio (BRASIL, 2020).

A Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves se pronunciou em abril de 2020 sobre a apresentação de novos canais de atendimento, onde as denúncias e outros tipos de violação de direitos quando violados possam ser comunicados através de um novo aplicativo, denominado Direitos Humanos BR (ALENCAR et al, 2020).

Além disto, segundo este autor as OPMs foram orientadas para que os atendimentos não fossem paralisados. Com estas medidas, observa-se o quanto é preocupante o incansável trabalho na busca de soluções diante de novos desafios, em virtude do combate a violência dentro de uma pandemia. Ainda em abril, o governo federal instituiu a campanha ao combate a violência em parceria entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o Ministério da Cidadania, incentivando as denúncias de violência contra as mulheres e todas as outras causas estabelecidas na Lei nº 14.022/20.

Um outro aspecto relevante, conforme este autor que consta no site do MMFDH, há uma parceria com o nome “Você não está sozinha”, do Instituto Avon. Na parceria, o ligue 180 vai ser difundindo de forma proporcional ao programa como canal principal no atendimento e reclamações.

O centro das ações com o uso dos aplicativos que consistem de celulares com alta tecnologia, deixa de fora boa parte das mulheres que não tem acesso a celular, desta forma seria necessário combater a violência de outras formas, acessível a todas. (ALENCAR et al, 2020).

Este autor também descreve que a campanha mais aclamada e vista pela sociedade foi a denominada “Sinal vermelho contra a violência doméstica”, promovida pelo Ministério da Mulher produzida no mês de junho de 2020, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Essa ação consiste as mulheres de que, ao irem na farmácia, e se estas estiverem se sentindo reprimidas por seus parceiros, devem mostrar a mão com um sinal de X na cor vermelha. Desta forma o atendente da farmácia saberá que a mulher precisa de ajuda, tomando assim as medidas necessárias para a proteção da mesma (MMFDH).

4 OS EFEITOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em tempos de Covid-19, são inúmeras as demandas que surgem todos os dias que exigem atenção do Estado em diversos domínios, tanto quanto na economia e na saúde pública. Isso ocasiona o debate da correta alocação de verbas governamentais das mais diversas áreas, na garantia de qualidade de vida dos brasileiros que perderam os empregos e o sustento desde o início da

pandemia.

É necessário que operadores do direito estejam atentos para a criação de medidas que resguardecam a integridade moral e física dos brasileiros, na garantia de que a população possa estar livre de qualquer forma de abuso ou violência. E uma forma de violência que merece muita atenção é a violência doméstica. Casos estes que ocorrem muito das vezes longe dos olhos de quem precisa saber para coibir e proteger, justamente pelo fato de se dar dentro da esfera doméstica e privada.

A violência doméstica é um tema que infelizmente ganha cada vez mais repercussão devido ao aumento do seu índice de casos, e em tempos de pandemia este vem crescendo subitamente. A Pandemia trouxe uma vasta perda de empregos, e esta crise afeta, principalmente, as mulheres que laboram no setor de serviços, o que mais teve impacto pela crise. Em função deste fato, as mulheres acabam se vendo em uma situação “carcerária” de forma doméstica, estando sujeitas a conviverem cada vez mais com os seus parceiros conjugais. (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020).

O entendimento destas autoras é que ao ficar em casa, existe a sobrecarga do trabalho doméstico, e por este motivo a pandemia afeta de forma desproporcional muitas mulheres que laboram fora de casa, pois se vêem presas em casa. Desta feita, as mulheres acabam se tornando mais dependentes financeiramente de seus companheiros, e neste momento de pandemia, os membros da família passam mais tempo sobre o mesmo teto, convivendo muitas vezes em um ambiente hostil e vulnerável.

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos obteve os dados quase que precisos em relação a uma alta de 9% nas denúncias feitas através do canal Disque 180, este destinado a violência doméstica.⁴

4.1 ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Este já não é mais um tema novo, desta forma se tornou algo estrutural. O isolamento social que acontece nos dias de hoje em virtude da pandemia do Covid-19 se torna apenas um agravante nos casos de violência doméstica e não a causa do fato. De acordo com pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2019) realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, o ano de 2019 apresentou:

Assim como nos anos anteriores, os principais responsáveis pelas agressões relatadas são companheiros e ex-companheiros -incluídos (ex)namorados e (ex)maridos. A principal diferença que vem aparecendo desde o começo da série histórica é o crescimento do volume de agressões cometidas pelos ‘ex’. Em 2011, 13% das mulheres vítimas de violência apontaram um ‘ex’ como agressor, enquanto em 2019 esse número subiu para 37%. (SENADO FEDERAL, 2020, p. 9).

⁴ Informações disponíveis no site <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>.

Assim, essa pesquisa aponta que 78% das mulheres que sofreram violência doméstica foram agredidas pelos atuais ou pretéritos maridos, companheiros ou namorados. Aponta ainda que problemas econômicos causados pela redução da renda auferida e o aumento do consumo de álcool no período de isolamento social estão entre possíveis gatilhos para agressões.

Dessa maneira, é possível constatar conforme o Instituto DataSenado que os agressores são os maridos ou namorados que, em virtude do isolamento social passaram a viver forçadamente por demasiado tempo com as vítimas. Assim, a quarentena foi uma forma de que a violência doméstica se desse de forma escancarada (SENADO, 2020).

Complementando os dados de violência doméstica no período da pandemia, Ponte (2020) citado por Ibrahin e Borges (2020, online) apontam os seguintes dados:

Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o estudo realizado com as entidades Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo sobre a violência doméstica entre os meses de março e abril de 2020, durante a pandemia do novo coronavírus, foi constatado que os casos de feminicídio no país aumentaram em 5% em relação a igual período de 2019. Somente nos dois meses, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto em março e abril de 2019, foram 186 mortes. Entre os 20 estados brasileiros que liberaram dados das secretarias de segurança pública, nove registraram juntos um aumento de 54%, outros nove tiveram queda de 34%, e dois mantiveram o mesmo índice.

Segundo estes autores, de acordo com o estudo de Ponte (2020), nos 20 Estados analisados, a média observada foi de 0,21 feminicídios por 100 mil mulheres. A taxa ficou acima da média em 11 estados, os quais detêm 40% da população feminina do total analisado e foram responsáveis por 59% das mortes (115 feminicídios), constatando que “a violência doméstica não diminuiu, ela está mais privada do que nunca; a mulher que vive com um agressor já vivia isolada, agora ela está praticamente em cárcere privado” (PONTE, 2020 apud IBRAHIN; BORGES, 2020, online).

Ibrahin e Borges (2020, online) em sua pesquisa também destacam que:

O monitoramento da série “Um vírus e duas guerras” (PONTE, 2020) foi realizado a partir de dados de feminicídios e violência doméstica solicitados às Secretarias de Segurança Pública dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal. Também foram analisados os dados do primeiro quadrimestre de 2020 comparado a igual período de 2019. O Estado do Pará registrou um número três vezes maior de feminicídios neste período em comparação ao ano anterior. No Acre essa ocorrência quase dobrou. O Rio Grande do Sul teve um acréscimo de 70% e São Paulo de 29%. Já o Mato Grosso teve uma alta de mais de 40% nos casos de feminicídio. O Estado do Acre lidera os números de feminicídios no quadrimestre, com uma taxa de 1,32 casos por grupo de 100 mil mulheres, seguido por Mato Grosso 1,26; Sergipe 0,67; Rio Grande do Sul 0,62; e Pará 0,59.

Ao levantar-se apenas os dados estatísticos sobre feminicídios e homicídios de vítimas do sexo feminino, o estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP,

2020) aponta que:

No período entre março e maio de 2020, houve um pequeno aumento de 2,2% nos casos de feminicídios registrados em comparação com o mesmo período de 2019 – foram 189 casos este ano, contra 185 no ano passado. No período acumulado, o estado do Acre apresentou um aumento de 400% nos registros, que passaram de 1 em 2019 para 5 em 2020. No Mato Grosso, esse aumento de 157,1% nos registros, passando de 7 para 18. O Maranhão foi de 11 casos para 20, aumento de 81,8% nos registros. Já o Pará teve um crescimento de 75% nos registros – de 8 para 14. Alguns estados, por outro lado, apresentaram reduções nos registros de feminicídios no mesmo período. É o caso dos estados do Amapá (100%), Rio de Janeiro (44%) e Espírito Santo (42,9%) (IBRAHIN; BORGES, 2020, online).

Um dos fatores culminante para o aumento de casos apontado pelo Instituto DataSenado é o fator econômico. A instabilidade econômica que a pandemia trouxe afeta a virilidade do homem ao ter que diminuir o seu domínio financeiro sobre a família, tornando-se um gatilho para ações violentas (SENADO, 2020).

A presença do homem na casa não significa que possa existir uma divisão de tarefas/atividades domésticas, isso apenas aumenta o trabalho que a mulher já tem em seu dia-a-dia. A sobrecarga das atividades domésticas exercidas pelas mulheres faz com que não exista barreira para dificultar a capacidade do homem de causar conflito, além de torná-la mais vulnerável para os tipos de violência doméstica, principalmente, psicológica e sexual.

De fato, as atribuições sociais correlacionadas com a relação de poder se intensificam neste cenário, sendo predominante para que os homens demonstrem sua autoridade por meio de vias violentas. A respeito da dependência econômica e a pandemia, Marques (2020) afirma que:

A dependência financeira com relação ao companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação. (MARQUES, 2020, p. 1-6).

A crise econômica gerada pela pandemia ocasionou o fechamento de postos de trabalhos físicos, bem como trouxe a abertura de novos empregos, e as mulheres que em geral são impostas ao trabalho doméstico ou de certa forma, ao trabalho mal remunerado, elas acabam não sentindo coragem para romper o ciclo de violência unicamente pelo medo de ficarem sem renda. Outro fato que colabora para o convívio com o agressor por mais tempo é o desemprego (MARQUES, 2020).

No Brasil, os governos estaduais providenciaram medidas de combate a violência doméstica, antes inclusive do governo federal. As ações promovidas pelo governo federal tiveram o foco para que fosse implantado comitês de enfrentamento a violência doméstica, tanto quanto campanhas para o enfrentamento, porém, não foi possível encontrar nenhuma criação destes comitês. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDFH), promoveu as seguintes ações:

Plataformas digitais dos canais de atendimento da ONDH: o aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria.mdh.gov.br, que também poderão ser acessados nos endereços disque100.mdh.gov.br e ligue180.mdh.gov.br. Por meio desses canais, vítimas, familiares, vizinhos, ou mesmo desconhecidos poderão enviar fotos, vídeos, áudios e outros tipos de documentos que registrem situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos (VIEIRA et al., 2020, p. 3-4).

Importante salientar segundo Vieira et al (2020) que as ações focadas na tecnologia acabam deixando de lado aquelas mulheres que não possuem acesso à internet, passando a ser mais um desafio para o combate efetivo contra a violência doméstica, mas não deixa de ser uma proposta válida e com potencial efeito de coibir e reprimir.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), trouxe 32 ações para o enfrentamento da violência contra a mulher na pandemia, sendo 29 articuladas na coordenação ou comunicações e cursos.

Para um maior e mais efetivo enfrentamento das questões da sociedade patriarcal agravadas na pandemia, é necessário que o Estado crie políticas públicas de contenção em relação ao aumento da violência doméstica. Alencar afirma que:

No entanto, a pandemia escancara a 'fragilidade da política para as mulheres no Brasil, em que o Estado não tem investido na implementação das principais ações de enfrentamento da violência contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha como a Casa da Mulher Brasileira'. (ALENCAR et al., 2020, p. 20).

É notório que a pandemia em que se vive escancarou frágeis políticas para o combate à violência contra a mulher. Mesmo com o aumento de casos no mundo durante o isolamento social, o governo não obteve preparo suficiente por meios das ações promovidas para conter os números de violência doméstica.

De fato, houve um número maior de denúncias, porém, somente quando a violação a integridade da mulher já havia sido rompida, é necessário que haja uma solução na raiz dos problemas. Vale destacar que outras medidas deveriam ter sido criadas no atendimento das mulheres, principalmente, aquelas que não possuem o acesso à internet ou telefone, e aquelas que não podem telefonar de suas residências por medo de seu agressor ouvir. As mulheres são plurais, e é necessário entender que a pandemia atinge de formas diferentes.

Por isso, é necessário que haja uma maior preocupação com o tema, questões orçamentárias, capacitação dos profissionais no atendimento às vítimas, aumento de ações preventivas, são alguns pontos importantes que merecem a consideração dos governantes no combate à violência doméstica contra as mulheres.

O Estado brasileiro precisa aproveitar o momento atual de pandemia para que possa fazer reforços nos

investimentos realizados para a repressão ao combate à violência contra a mulher. Este delito precisa ser declarado pelo governo como um serviço essencial, sem que exista impedimento ou interrupções totais ou parciais quando se tratar de um caso concreto. Notório comentar a importância dos operadores de direito para que sejam formuladas políticas públicas, com a elaboração de medidas adequadas que tendem a suprir às necessidades regionais de combate à violência doméstica, seja quanto a elaboração de soluções inéditas ou replicando iniciativas adotadas por outros países, haja vista ser importante copiar o que traz benefícios.

Nessa linha, constata-se com base nos dados constatados nos estudos do Instituto DataSenado; da série "Um vírus e duas guerras" e de acordo com os levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) 2020, é que, infelizmente, houve um aumento dos casos de feminicídios, tentados e consumados, bem como aumento da violência doméstica e familiar.

Assim, o poder público reagiu ante o clamor da sociedade civil organizada no enfrentamento da violência praticada contra a mulher no período da pandemia e foi sancionada a lei nº 14.022/20 para coibir este tipo de violência, que será tratada a partir de agora.

4.2 LEI Nº 14.022/2020: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A FAMÍLIA

Durante o período de isolamento social, e com o infeliz aumento de casos de violência doméstica no Brasil, foi sancionada a Lei nº 14.022, onde dispõe que medidas de enfrentamento à violência contra a família.

O Estado Brasileiro através dessa lei, causou uma louvável medida para um melhor enfrentamento a respeito da violência contra vulneráveis, haja vista este momento em que vivemos, o de isolamento social e em consequência, maior tempo dentro de casa.

Dados apontaram que, somente no Estado de São Paulo houve um aumento considerável de 49,9% de casos de violência contra a mulher, isto comente no período da pandemia. Essa tendência tem se repetido nos demais Estados brasileiros.⁵

Neste quadro atual, foi sancionada a Lei nº 14.022/2020, que trás importantes atos para o enfrentamento de violência, promovendo que o poder público trará campanhas que sirvam de prevenção contra à violência tanto quanto acesso a opções de denúncias, incluindo meios eletrônicos.

A primor, foi estabelecido como essenciais todos os atendimentos públicos voltados para ao atendimento à mulher que estejam em situações de violência doméstica, crianças, jovens adolescentes, idosos e deficientes. A lei trás o asseguramento do atendimento àgil a todas as demandas levadas ao poder público, principalmente, quando esta significar risco de vida.

De acordo com esta medida, a reflexo dos crescentes casos, todos os processos os quais em seus atos envolvam

⁵ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acesso em 30/04/2021.

apreciação de matérias ensejadas com medidas protetivas passaram a ser colocadas como de natureza urgente, onde estes devem ser mantidos, sem que haja suspensão.

Todas as denúncias recebidas através da esfera federal decorridas da Central do Ligue 180 e disque 100 precisam com urgência ser repassadas para os órgãos competentes, o prazo para que tal ato seja efetivo é de 48 horas, salvo quando houver algum impedimento técnico.

Além do mais, os órgãos de segurança pública tem o dever de dispor de canais comunicativos que possa garantir interação precisa e simultânea, tanto quanto para com o compartilhamento de documentos para facilitar o atendimento virtual.

A novidade mais interessante trazida pela Lei nº 14.022/2020 foi a possibilidade de realização de comunicação através de meios eletrônicos. A referida lei estabelece a medida que, nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida tem a possibilidade de fazer a solicitação de medida protetiva de urgência para a autoridade competente por meio de dispositivos que permitam o atendimento online.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

§ 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes. (BRASIL, 2020).

Importante frisar que, mesmo que a lei traga opções de comunicação via meios eletrônicos, o parágrafo primeiro do Art 4º da Lei 14.022 informa que, “A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Sabe-se que, existem casos em que a ofendida desiste de prosseguir com a denúncia, porém a lei trás o disposto de que, independente da autorização, a autoridade competente tem o dever de comunicar o Ministério Público para que este oferte a denúncia. Em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 14022/2020:

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:

I - se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;

II - se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar

imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;

III - se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis. (BRASIL, 2020).

De uma forma criticável, haja vista a autora deste presente artigo ser do sexo feminino, a lei apenas trouxe melhorias na adoção de medidas comunicativas online pelos Órgãos que integram o sistema de justiça.

A lei trás o importante papel para a regulamentação da continuação funcional dos Órgãos competentes no que tange o trâmite de medidas visando a auferir toda a proteção destinada a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas acometidas de deficiências físicas.

Os principais aspectos da lei trazem a possibilidade onde a ofendida consiga com mais agilidade a concessão de medidas protetivas através de meios eletrônicos, tanto quanto prorrogação das medidas até que a pandemia se finde, e o aprimoramento da necessidade da realização de campanhas que passam a informar sobre estas questões.

Portanto, são essenciais as medidas adotadas pelo poder público no que tange a essencialidade de que a violência doméstica seja cada vez mais enfrentada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema deste trabalho demonstrou o patriarcado masculino e sua dominação quanto ao gênero feminino, causando assim um grande número de violência doméstica e familiar, em especial, no período da pandemia do Covid-19.

Ressalta-se que esse problema é muito antigo, que apesar de ser algo notório atualmente, os números desse tipo de violência continuam em evolução. Com a pandemia do Covid-19 as concessões das Medidas Protetivas de Urgência tiveram uma queda significativa, porém isso não é um fato a se comemorar, visto que o motivo da queda tem sido o medo, em razão da forçada e constante convivência com o seu agressor.

Destaca-se ainda que as mulheres, no decorrer dos tempos são tidas como submissa e vulnerável, sempre devendo estar em obediência para com o seu companheiro. Esta situação já está incorporada no pensamento da grande maioria das mulheres, fazendo com que a violência doméstica nunca acabe. Apesar do Governo criar medidas que vão de combate a este assunto, o problema social ainda existe. É preciso que existam mudanças sociais na sociedade, para que aos poucos este crime seja extinto e em consequência aconteça a liberdade e o reconhecimento louvável que todas as mulheres precisam em todos os seus anos de vida.

É importante salientar a importância do serviço público para o combate a violência doméstica durante a pandemia. É cristalino observar as tentativas de facilitação do acesso das vítimas ao órgão competente, para que sejam devidamente auxiliadas e protegidas.

Por fim, nota-se que o isolamento social trouxe um

fator lástimável para a ampliação dos casos de violência doméstica confirmando-se a hipótese deste trabalho. Assim, é preciso que seja intensificado as divulgações para que os meios de denúncias sejam cada vez mais vistos e valorados, e mais importante, a rápida apuração das vias de fato, e em consequência disso haja o suporte necessário às vítimas, ao modo de que situações caóticas cessem.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; TOKARSKI, Carolina; ALVES, Iara; ANDRADE, Krislane de. **Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.
- AZEVEDO, M. A. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: compreensão do fenômeno no Brasil**, pp. 1-19. In: Anais da I Jornada Internacional sobre a Infância e Violência Doméstica/Proteção e prevenção. Laboratório da Criança LACRI/IPUSP, São Paulo, 1995.
- BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas.** Estud. av. [online]. 2003, vol.17, n.49, pp.87-98. ISSN 1806-9592.
- BRASIL. **Lei nº 14022/2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher ... Brasília: SENADO FEDERAL, 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. **Dispõe sobre a Lei Maria da Penha.** Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Estudo Técnico nº 16/2020. **Execução de Ações de Combate à Violência contras as Mulheres.** Brasília: junho de 2020. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof-conof@camara.leg.br>. Acesso em: 03 maio 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERRARI, D. C. A. **Definição de abuso na infância e na adolescência.** In D. C. A. Ferrari & T.C.C. Vecina (Orgs.), O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática (pp. 81). São Paulo: Agora, 2002.
- FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nota Técnica. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** ed. 3, de 24 de julho de 2020.
- IBRAHIM, Francini Imene Dias; BORGES, Amanda Tavares. **Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da** pandemia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6298, 28 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555>. Acesso em: 5 jun. 2021.
- IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019.** Org. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.
- LIMA, J. A.; ALBERTO, M. F. P. (2012). **Abuso sexual intrafamiliar: as mães diante da vitimação das filhas.** Psicologia & Sociedade, 2012.
- MARQUES, E.S et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e00074420, Brasil, 2020.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/ViolenciaDomestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei. Acesso em: 11 maio 2021.
- ONU – Organizações das Nações Unidas. **Declaração sobre a eliminação de violência contra a mulher.** Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 48/104 (20/12/1993). Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm. Acesso em: 14 maio 2021.
- PEREIRA, Elizângela S.; PEREIRA, Daisymar, S. **Feminicídio no Brasil: estatísticas mostram que o Brasil é o quinto país que mais matam mulheres.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62399/feminicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso: 12 maio 2021.
- PONTE. **Um vírus e duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19,** Reportagem de 18/06/20 por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 19 maio 2021.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Cortez, 2007
- SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a Violência. **Processo de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Ciclo de Avaliação 2019/2020.** Instituto de Pesquisa DataSenado. Brasília: Senado Federal, 2020.
- VIEIRA, P.R; GARCIA, L.P; MACIEL, E.L.N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Rev. Bra. Epidemiol. Brasil, 2020.